



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**TERMO ADITIVO 009 DO CONTRATO Nº 2018078/2018**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2018**

**Processo no LC n.º 007 – Homologado em 26/04/2018**

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de uma edificação nova, para sede da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, junto ao Lote Urbano nº 15, da Quadra nº 02, Centro, no Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 02/05/2018, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito municipal o senhor Leomar Rohden, e a empresa **CRP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – ME**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$ 1.830,00 (um mil oitocentos e trinta reais), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do Termo Aditivo 084/2019 não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 11 de Maio de 2020.

**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE**  
**LÉOMAR ROHDEN**

**ROBISON**

**FRIEDRICH:04623848965**

Assinado de forma digital por  
ROBISON FRIEDRICH:04623848965  
Dados: 2020.11.20 15:02:44 -03'00'

**CRP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – CONTRATADA**  
**ROBISON FRIEDRICH**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 4723  
de 15/05/20 PL  
Ana  
VISTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 1995  
de 14/05/20 PL  
Ana  
VISTO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**PATO BRAGADO, 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**REF: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO-PR.**

**Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO – TOMADA DE PREÇO Nº–002/2018 – Contrato Nº 2018078/2018. (R\$ ADIÇÃO: 10.502,56 SUPRESSÃO: 27.819,69). SUPRESSÃO DO ADITIVO 084/2019: R\$ 1.830,00**

A prefeitura do município de **PATO BRAGADO**, neste ato representado pela **SECRETARIA DE SAUDE**, juntamente com o **DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**, pelos senhores **JOHN JEFERSON WEBER NODARI** e **JOHNNY MARCOS WUTZKE**, respectivamente, justificar a necessidade de aditivo contratual devido as seguintes ocorrências:

Foi necessário a substituição de 1 porta de madeira por alumínio tendo em vista a mesma ser porta externa e o material em madeira seria rapidamente deteriorado pela ação das intempéries. Assim foi suprimido esta porta de madeira e mais uma porta de madeira onde seria a porta de comunicação entre a unidade de pronto socorro e a unidade básica de saúde existente. Foi verificado a impossibilidade de executar essa ligação tendo em vista que alteraria o projeto existente da UBS, que não foi previsto em projeto.

Outro ponto foi a necessidade de inclusão de 10 tomadas e seus respectivos circuitos elétricos para atender a demanda de torneiras elétricas. Além das tomadas, cabos e disjuntores, essa demanda a maior de potência que não foi incluída no projeto elétrico (porém constava a demanda no projeto arquitetônico), incorre em necessidade de ampliação da entrada de energia. O projeto básico foi elaborado pela AMOP e já foi solicitado a alteração do mesmo, sendo que a alteração incorre em aditivos de valores consideráveis e tempo dilatado para aprovação do novo projeto na copel, foi apenas suprimido deste contrato a entrada de energia de 200 Amperes. O novo projeto de entrada de energia com 300Amperes acarretará em valores acima do limite de aditivo para este contrato e deverá ser realizado novo procedimento licitatório para execução dele.

Sequencia de e-mails com as informações sobre a entrada de energia:

De: johnny@patobragado.pr.gov.br <johnny@patobragado.pr.gov.br>  
Enviado: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 15:12  
Para: planejamentoamop <planejamentoamop@hotmail.com>  
Assunto: Re: Alteração do projeto elétrico do pronto socorro

Boa tarde Leandro.

Precisaremos do projeto atualizado então considerando as 10 torneiras elétricas, pois previa água quente no projeto arquitetônico. Preciso também de uma informação: O padrão de 200A será impactado de que forma, eu poderei executar ele, mesmo que de forma parcial (postes, alvenarias, etc)? De qualquer forma o projeto com transformador necessitará de nova licitação pois não tem percentagem disponível para aditamento. O que me recomenda: Glosa total do padrão de 200A, ou glosa parcial de itens?

Att  
Johnny



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 242/2019

**CONSULENTE:** Departamento de Engenharia.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de aditivo no valor de R\$ 10.502,56, supressão do aditivo Nº 084/2019 no valor de R\$ 1.830,00, e supressão no valor de R\$ 27.819,69, referente ao CONTRATO Nº 2018078/2018, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018.

**RELATÓRIO:** O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA deste município encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo e supressão referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **CRP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de uma edificação nova, para sede da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, junto ao Lote Urbano nº 15, da Quadra nº 02, Centro, no Município de Pato Bragado – PR, conforme previsto no Termo de Referência de Obra, Projeto Estrutural, Arquitetônico, cronograma físico-financeiro e planilha de serviços, anexos ao edital. O expediente veio acompanhado de justificativa, Planilha Orçamentária de Aditivo e Supressão pela Engenharia com a descrição dos serviços a serem realizados e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante assinalar que em contratos Administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

*Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 também prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)**

II - por acordo das partes: (...)

**b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos que se fizerem na obra deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)*

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

***"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as conseqüências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).***

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

*"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).*

A respeito, menciona Yara Darcy Police Monteiro:

*De sorte que a lei autoriza duas espécies distintas de alterações contratuais, uma de natureza qualitativa e outra quantitativa. A primeira hipótese cogita das modificações voltadas ao aprimoramento técnico e operacional do objeto contratado. Como a necessidade de adequação surge durante a execução do ajuste, sendo, de regra, imprevisível, não está atrelada a limites legais, salvo o respeito à essência do objeto. Já no caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º do art. 65 os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência<sup>1</sup>.*

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo e supressão de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que o CONTRATO Nº 2018078/2018, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa CRP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, DA, a importância de **R\$ 552.529,16** (quinhentos e cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), conforme cláusula quarta, parágrafo 4º, e tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 372.115,46	67,35 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 180.413,70	32,65 %
TOTAL	R\$ 552.529,16	100 %

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4754](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4754)

Acessado em: 12/02/2019.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Cumpre notar que referido contrato já sofreu alterações através do Termo Aditivo nº 084/2019, em que houve supressão de **R\$ 45.147,48** e de adição de valor de **R\$ 115.474,09**, realizado na data de 09 de maio de 2019.

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração contratual, que no caso é de **25%**, considerando os valores já glosados e aditivados pelo Termo Aditivo mencionado, tem-se que o presente requerimento de aditivo no valor de **R\$ 10.502,56**, acrescido do valor já aditivado, corresponde ao percentual de **22,80000%** (vinte e dois vírgula oitenta por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando abaixo do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Antes da análise da legalidade da supressão, faz-se necessário realizar a verificação do requerimento de supressão de **R\$ 1.830,00** referente ao Termo Aditivo nº 084/2019. Em suma, referido valor deve ser analisado em conjunto com o requerimento de supressão, visto que aditivo e supressão de valores contratuais devem ser verificados isoladamente em relação ao valor do contrato.

Diante disso, com relação à supressão, considerando os valores já glosados e aditivados pelo Termo Aditivo mencionado, tem-se que o valor suprimido de **R\$ 27.819,69** acrescido do valor de **R\$ 45.147,48** e do valor de **R\$ 1.830,00** já glosados, também respeita o limite legal para essa alteração contratual, pois corresponde ao percentual de **13,53723%** (treze vírgula cinquenta e três por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, pelo que entendo ser possível sua aplicação no caso concreto.

Além disso, considerando a necessidade de motivação e justificação, o Departamento de Engenharia apresentou a seguinte justificativa para a realização do aditivo e de supressão:

Foi necessário a substituição de 1 porta de madeira por alumínio tendo em vista a mesma ser porta externa e o material em madeira seria rapidamente deteriorado pela ação das intempéries. Assim foi suprimido esta porta de madeira e mais uma porta de madeira onde seria a porta de comunicação entre a unidade de pronto socorro e a unidade básica de saúde existente. Foi verificado a impossibilidade de executar essa ligação tendo em vista que alteraria o projeto existente da UBS, que não foi previsto em projeto.

Outro ponto foi a necessidade de inclusão de 10 tomadas e seus respectivos circuitos elétricos para atender a demanda de torneiras elétricas. Além das tomadas, cabos e disjuntores, essa demanda a maior de potência que não foi incluída no projeto elétrico (porém constava a demanda no projeto arquitetônico), incorre em necessidade de ampliação da entrada de energia. O projeto básico foi elaborado pela AMOP e já foi solicitado a alteração do mesmo, sendo que a alteração incorre em aditivos de valores consideráveis e tempo dilatado para aprovação do novo projeto na copel, foi apenas suprimido deste contrato a entrada de energia de 200 Amperes. O novo projeto de entrada de energia com 300 Amperes acarretará em valores acima do limite de aditivo para este contrato e deverá ser realizado novo procedimento licitatório para execução dele.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Outra ocorrência foi o apontamento por parte do engenheiro do PRED (Paraná edificações) em relação as tubulações elétricas, onde foi utilizado duto liso no lugar do corrugado. Foi feito então a justificativa da aceitação e a supressão do eletroduto corrugado e inclusão do eletroduto liso. A justificativa está em anexo.

Outro item verificado são as fôrmas para lajes, que não foram necessárias tendo em vista a laje ser pré-moldada com fechamento de lajotas cerâmicas, que já servem de fôrma, dispensando portanto a fôrma de madeira. Este item está sendo suprimido.

Uma parcela de eletroduto corrugado e soleiras estão sendo suprimidas do aditivo já efetivado (aditivo 084/2019), tendo em vista a substituição do tipo do eletroduto conforme justificativa já apresentada e a não necessidade das soleiras (foi aplicado piso já previsto do contrato nos locais)

Outro item que foi necessário inclusão de quantitativos foi o de execução de paver na área frontal, onde a largura de passeio previsto no projeto é inferior a existente in-loco.

Já quanto às justificativas técnicas, não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpré, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que os acréscimos e supressões realizados não transfiguraram o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os aditivos e supressão ora requeridos, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### CONCLUSÃO:

Deste modo, a considerar que se trata uma alteração essencialmente quantitativa, verifico que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a observância de que não foi extrapolado o limite legal de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo e supressão na espécie.

### PARECER:

Diante do exposto, restando justificada a necessidade de alteração contratual para aditar e suprimir o Contrato de Empreitada em epígrafe para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas, **OPINO FAVORAVELMENTE ao pedido de aditivo no valor de R\$ 10.502,56, supressão do aditivo Nº 084/2019 no valor de R\$ 1.830,00, e supressão no valor de R\$ 27.819,69, referente ao**



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

**CONTRATO Nº 2018078/2018, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018**, conforme Planilhas Orçamentárias em anexo, confeccionadas pela Secretaria responsável.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 19 de dezembro de 2019.

*Marcio Ivanir Neukamp*

*Procurador Jurídico*

*Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.*

**Marcio Ivanir Neukamp**

**Procurador Jurídico**

**Portaria nº 038/2019**